



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Conselheiro Veloso da Cruz, nº 801
4404-502 Vila Nova de Gaia

Telef: 223776200 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

[Código de acesso¹: AT9X-SE0V-54XM-MTTA]

Referência: 470178524 Insolvência pessoa coletiva (Requerida) 4660/21.0T8VNG
Insolvente: Powersónico Transportes Unipessoal, Lda.

Cristina Maria Duarte Carvalho, Escrivão Auxiliar, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto
- Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2:

CERTIFICA que neste Juízo correm termos os autos acima identificados e que os atos processuais que fazem parte integrante desta certidão estão conformes aos correspondentes dados da tramitação do processo.

CERTIFICA AINDA que a Sentença que decretou a insolvência transitou em julgado a 11/08/2021

MAIS CERTIFICA NARRATIVAMENTE: que o credor CORREIA & CORREIA, LDA reclamou a quantia de 254,40€, conforme Relação de Créditos reconhecidos, nos termos do art.º 129.º do C.I.R.E., elaborada pelo(a) Sr.(a) Administradora(a) de Insolvência, e que dos autos não consta, até à presente data, que o Credor haja recebido qualquer importância para pagamento total ou parcial da quantia em dívida.

CERTIFICA ainda que o presente processo encerrou por insuficiência de massa

É quanto cumpre certificar em face do que foi solicitado.

Vila Nova de Gaia 21-03-2025.

O código de acesso da certidão permite:

1. A consulta da certidão, durante o período de seis meses, em <https://certidaojudicial.justica.gov.pt/consulta>; 2. Quando disponibilizado pelo requerente a qualquer entidade, pública ou privada, substituir para todos os efeitos a entrega da certidão;
3. A comprovação da fidedignidade da informação.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Conselheiro Veloso da Cruz, n.º 801
4404-502 Vila Nova de Gaia

Telef: 223776200 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

SENTENÇA

Relatório:

W A G ISSUING SERVICES, A. S., sociedade de direito da República Checa, com sede em Praga 4, na Vítězná Pláni 1719/4, PSČ 14000 registada sob o número 05021910, com o número fiscal CZ 05021910, veio requerer a declaração de insolvência de **POWERSÓNICO, TRANSPORTES, LDA**, pessoa coletiva n.º 508205140, com sede na Rua Francisco Carqueja, n.º 179, 3º, 4350-185 Porto, alegando, em síntese que a Requerida é devedora da Requerente no montante de €6.574,25, a título de capital e juros vencidos, crédito que emerge do incumprimento de um acordo celebrado em 22.04.2021, no âmbito de um processo de insolvência que a esta moveu, que foi incumprido, com origem em fornecimentos de combustíveis, discriminando os factos suscetíveis de demonstrar a alegada dívida e a situação de insolvência.

Foi junta matrícula da Requerida e documentos.

Quanto à identificação dos cinco maiores credores requereu que fosse a requerida notificada para os identificar, porquanto os desconhece.

*

A Requerida, apesar de regularmente citada, não deduziu oposição ao pedido de insolvência deduzido, nada tendo junto ou requerido, pelo que importa considerar confessados os factos alegados pela Requerente na petição inicial, cujo teor se dá por reproduzido, sem necessidade de produção de qualquer outra prova - arts. 30º, n.º 5 e 35º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Inexistem nulidades que invalidem todo o processado.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Conselheiro Veloso da Cruz, n.º 801
4404-502 Vila Nova de Gaia

Telef: 223776200 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, encontram-se devidamente patrocinadas e são legítimas.

Não há outras exceções, nulidades ou questões prévias que cumpra decidir e obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

A declaração de insolvência exige que se mostrem verificados os condicionalismos expressos nos artigos 3º e 20º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas - artigo 3º, n.º 1 do CIRE.

O artigo 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas permite a qualquer credor, seja qual for a natureza do seu crédito, requerer a declaração de insolvência do devedor sempre que ocorre qualquer das circunstâncias referidas nas diversas alíneas do nº 1 do citado preceito, nomeadamente e no que para o caso dos autos releva:

- Suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas - alínea a) do CIRE;
- Falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações - alínea b) do CIRE;
- Incumprimento generalizado, nos últimos seis meses, de dívidas de alguns dos seguintes tipos: i) tributárias; ii) de contribuições e quotizações para a segurança social; dívidas emergentes do contrato de trabalho, ou da violação ou cessação desse contrato; iv) rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela respetiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência;

No caso vertente, afigura-se-nos evidente que a Requerida está em situação de insolvência.

Por um lado, mostra-se devedora da Requerente por ter incumprido parcialmente um acordo de pagamento celebrado no âmbito de um processo de insolvência que lhe foi movido, crédito esse que emergia de fornecimentos cujo preço não foi liquidado.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Conselheiro Veloso da Cruz, n.º 801
4404-502 Vila Nova de Gaia

Telef: 223776200 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Ora, tal incapacidade para proceder ao pagamento do valor de €6.574,25, aliada às circunstâncias em que o mesmo ocorre, já que lhe foi dada uma oportunidade para liquidar de forma faseada o valor em dívida, que cumpriu apenas parcialmente, conjugada com a sua quase inatividade e elevado passivo, é reveladora da sua situação de penúria e como tal, da sua impossibilidade de satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.

Para além disso, está em situação de incumprimento perante a banca e outros fornecedores, sendo executada no âmbito de vários processos, o que por si demonstra a suspensão generalizada do pagamento das suas obrigações vencidas.

É, assim, de concluir que a Requerida não possui capacidade para solver esta dívida ou quaisquer outras que possua, encontrando-se, pois, numa situação de insolvência.

Pelo exposto e de harmonia com o disposto nos arts. 3.º, n.º 1 e 20.º, n.º 1, als. a) e b) do CIRE, verifica-se a requerida encontra-se numa situação de insolvência.

*

Decisão:

Pelo exposto, decido declarar a insolvência da Requerida **POWERSÓNICO, TRANSPORTES, LDA**, pessoa coletiva n.º 508205140, com sede na Rua Francisco Carqueja, n.º 179, 3.º, 4350-185 Porto.

*

Fixo a residência da gerente do Insolvente, VLADIMIR SHCHEKURIN, na Rua dos Lagos, n.º 53, 4520 - 462 Rio Meão, tal como consta da certidão permanente.

*

Para exercer o cargo de Administrador da Insolvência nomeio a Sra. Dra. Maria da Conceição da Fonseca Costa e Nadais, com domicílio profissional na Rua de Santa Catarina, 1500, 1.º Esquerdo, 4000-448 Porto, escolhida aleatoriamente através de aplicação informática disponibilizada no CITIUS, ao abrigo do disposto no artigo 13.º, n.º 2 da Lei n.º 22/2013, de 26.02., não sendo atendida a indicação da Requerente uma vez que, analisados os preceitos aplicáveis, entendemos que o Administrador de Insolvência é, em regra, nomeado pelo Juiz, em conformidade com o disposto no



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Conselheiro Veloso da Cruz, n.º 801
4404-502 Vila Nova de Gaia

Telef: 223776200 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

artigo 32º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e artigo 13º, n.º 2 do Estatuto dos Administradores de Insolvência, por forma a assegurar a aleatoriedade da escolha, apenas devendo ser atendida a indicação feita na petição inicial quando seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram conhecimentos especiais, que devem ser concretamente alegados, o que não se verifica nos presentes autos.

*

Determino que a Devedora entregue imediatamente à Sra Administradora da Insolvência os documentos referidos no art. 24º, n.º1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que ainda não constem dos autos (art. 36º, n.º 1, al. f), do CIRE).

*

Decreto a apreensão dos elementos da contabilidade da Insolvente para entrega imediata à Sra. Administradora da Insolvência.

Deverá a Sra. Administradora da Insolvência proceder, de imediato, à apreensão de todos os bens da Insolvente, ainda que penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, seja em que processo for, com ressalva dos que hajam sido apreendidos em virtude de infração, quer de carácter criminal, quer de mera ordenação social, e ainda que objeto de cessão aos credores nos termos dos art. 831º e ss do Código Civil. Caso os bens já tenham sido vendidos, a apreensão terá por objeto o produto da venda caso este ainda não tenha sido pago aos credores ou entre eles repartido - art. 36º, n.º 1, al. g), 149º, n.º 1, als. a) e b), e n.º 2 e 150º, todos do CIRE.

*

Vão os autos com vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos previstos no art. 36º, n.º 1, al. h) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Os elementos constantes dos autos não evidenciam qualquer dos factos previstos no art. 186º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, motivo pelo qual não se justifica, por ora, declarar aberto o incidente de qualificação da insolvência - art. 36º, n.º 1 e art. 188º do CIRE.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Conselheiro Veloso da Cruz, n.º 801
4404-502 Vila Nova de Gaia

Telef: 223776200 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

*

Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos.

*

Não se procede à nomeação de Comissão de Credores, tendo em conta a previsível simplicidade da liquidação - art. 66.º, n.º 2, do CIRE.

*

Não sendo previsível a apresentação de plano de insolvência, nem que a administração da massa fique a cargo da Devedora, dispensa-se a realização da assembleia de credores (art. 36.º n.º 1 alínea n) e n.º 2 do CIRE).

Sem prejuízo, caso a Sra. Administradora da Insolvência, qualquer credor ou a própria Insolvente o entendam e venham a requerer expressamente, será marcada uma data para a realização da assembleia de credores.

Neste sentido, no prazo de 40 dias deverá a Sra. Administradora da Insolvência apresentar o seu relatório indicando os créditos reclamados, reconhecidos e não reconhecidos, os bens que foram apreendidos e prestando informação sobre se defende a existência de um plano de recuperação ou a liquidação do património, assim como se pronunciando sobre o eventual encerramento do estabelecimento.

Deverá ainda a Sra. Administradora da Insolvência ter o cuidado de notificar todos os Credores e a própria Insolvente do teor do seu relatório, comprovando no processo essa notificação.

Neste sentido, poderão todos os Credores e a Insolvente pronunciar-se, no prazo de dez dias, após a notificação, sobre as conclusões do relatório e sobre o encerramento do estabelecimento ou ainda sobre quaisquer outras matérias que entendam pertinentes e que poderiam suscitar em assembleia de credores.

*

Cite os Credores da Insolvente para os efeitos do disposto no art. 36.º, n.º 1, al. I do CIRE.

*

Cite os Devedores da Insolvente para os efeitos do disposto no art. 36.º, n.º 1, al. m) do CIRE.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua Conselheiro Veloso da Cruz, n.º 801
4404-502 Vila Nova de Gaia

Telef: 223776200 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

*

Avoco todos os processos de execução fiscal pendentes em que se tenha efetuado qualquer ato de apreensão ou detenção de bens compreendidos na massa insolvente - art. 85º, n.º 2 do CIRE.

*

Comunique ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos do disposto no art. 37º, n.º 2 do CIRE.

*

Custas pela massa insolvente, nos termos do disposto no art. 304º do CIRE.

*

Uma vez que se desconhece, por ora, o valor do ativo da Requerida, fixa-se à causa o valor provisório de €5.000,01, sem prejuízo da sua oportuna correção - arts. 15º do CIRE e 305º, n.ºs 1 e 2, 306º, n.º 2 e 308º *a contrario*, do CPC.

*

Registe, notifique e publicite - arts. 37º e 38º do CIRE.

*

Nos termos do disposto no art. 23º, n.º 1 e 29º, n.º 2 da Lei nº 22/2013, de 26.02, fixo em €2.000,00 a remuneração da Sra Administradora da Insolvência, a qual será paga em duas prestações de igual montante:

- a primeira será paga na data da presente nomeação; e
- a segunda será paga seis meses após a nomeação.

A título de provisão para despesas, nos termos do disposto no art. 29º n.º 8, da Lei nº 22/2013, de 26.02, fixo o montante equivalente a 2 UC, a pagar na data da presente nomeação.

Tudo, a adiantar pelo IGFEJ - artigo 28º, n.ºs 1 e 8, da Lei nº 22/2013, de 28.02 e artigo 1.º da Portaria n.º 51/2005, de 20.01.

Notifique.

Vila Nova de Gaia, d.s. (pelas 17h10m)